

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.303, DE 2009 (Aposos: PL nº 6.930, de 2010, e PL nº 743, de 2011)

Dispõe sobre o livre exercício da profissão de músico.

Autor: Deputado ZEQUINHA MARINHO

Relator: Deputado LUCAS VERGILIO

I - RELATÓRIO

O presente projeto prevê que é livre o exercício da profissão de músico em todo o País, vedando a exigência de inscrição prévia para esse exercício.

Para esse fim, propõe a revogação dos arts. 16, 17, 18, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 52, 54, 64, 66, 68, 69 da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que cria a Ordem dos Músicos do Brasil – OMB.

Foram apensados à proposição principal os Projetos de Lei nº 6.930, de 2010, do Deputado Andre Zacharow, e nº 743, de 2011, do Deputado Hugo Motta, que possuem idêntico teor ao principal.

A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados distribuiu a matéria à Comissão de Cultura – CCULT e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP para exame do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Em sua apreciação, a CCULT decidiu pela aprovação do projeto principal e pela rejeição dos apensos, bem como de emenda apresentada naquela Comissão no prazo regulamentar.

Nesta CTASP, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos, integralmente, com o projeto em tela.

Como bem colocado nas justificações das propostas, a Lei nº 3.857, de 1960, apresenta inúmeros dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, em especial, aqueles que exigem a comprovação de registro junto à Ordem dos Músicos do Brasil para o exercício profissional como músico.

De fato, o inciso XIII do art. 5º da Carta Magna institui o princípio da liberdade de trabalho ao determinar que “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”. O inciso IX do mesmo artigo, por sua vez, prevê que “*é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença*”. Os incisos acima transcritos fundamentam a inconstitucionalidade flagrante da Lei nº 3.857, entendimento esse devidamente corroborado em várias decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal – STF. É o caso, entre outros, dos Recursos Extraordinários nº 414.426, nº 509.409 e nº 555.320.

A ementa do RE nº 414.426 resume bem essa argumentação:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO
PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE
INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL.
EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO.

Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.” (relatora Ministra Ellen Gracie, publicado no DJe 194, de 10/10/2011)

As decisões judiciais partem do princípio de que as atividades culturais são áreas interditas à intervenção estatal e de que a excepcionalidade à regra de liberdade de trabalho deve pautar-se em parâmetros específicos, a saber: efetiva demonstração de que o exercício de determinada profissão exige elevado grau de conhecimento técnico para o seu desempenho e a existência de risco potencial ou de dano efetivo resultantes do exercício.

Nesse contexto, é inegável que o exercício da profissão de músico não impõe quaisquer riscos à sociedade e que, portanto, a exigência de registro profissional para a sua atuação representa violação às liberdades constitucionais de expressão artística e de ofício ou profissão, constantes, respectivamente, dos incisos IX e XIII do art. 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto, posicionamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.303, de 2009, e pela rejeição de seus apensados, idênticos à proposição principal.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LUCAS VERGILIO
Relator